



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 22516/2025/MF

Brasília, 07 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 45, de 01.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 595/2025, de autoria do Deputado Gilson Marques, que solicita "do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, senhor Fernando Haddad, respostas a perguntas sobre a contabilização das recompensas para fins tributários no sistemas de apostas".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 21222, da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 07/05/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **50253249** e o código CRC **EC3F0C77**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001815/2025-45.

SEI nº 50253249



Nota Técnica SEI nº 1263/2025/MF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 595/2025**

Senhor Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, substituto

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva responder ao Requerimento de Informação nº 595/2025 (48933236), do Sr. Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), ao Sr. Ministro da Fazenda, acerca da Nota Técnica SPA/MF nº 229, de 31 de janeiro de 2025, que versa sobre: "Cálculo da Receita Líquida de Apostas (Gross Gaming Revenue - GGR) para fins de destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 2018. Hipótese de inclusão de recompensas na base de cálculo. Orientações sobre a forma de contabilização das recompensas e de disponibilização de informações nos sistemas de apostas, bem como sobre o envio de dados ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP)". O referido Requerimento foi encaminhado ao exame da Secretaria de Prêmios e Apostas por meio do Ofício SEI nº 15916/2025/MF, de 28 de março de 2025 (SEI 49538628), da Assessoria Parlamentar do Ministério.

ANÁLISE

2. No que tange aos questionamentos acerca dos critérios de contabilização no Gross Gaming Revenue (GGR) dos valores referentes a recompensas, esclarecemos que, conforme o parágrafo 24 da Nota Técnica SPA/MF nº 229, de 2025, a recompensa sacável somente compõe a base de cálculo do GGR quando efetivamente convertida em apostas, tendo em vista o entendimento de que o produto da arrecadação da loteria corresponde ao total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa autorizados pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) na forma da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

"Conforme mencionado no parágrafo 5 desta Nota Técnica, o produto da arrecadação da loteria é total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa. Nesse sentido e com fulcro na diferenciação entre recompensa sacável e não sacável, é de se notar que a recompensa sacável, por não ser de uso restrito em novas apostas, somente deve compor a base de cálculo do GGR se o recurso oferecido pelo operador de apostas de quota fixa resultar em apostas realizadas pelo apostador recompensado".

3. No que tange à recompensa financeira não sacável, o fundamento para inclusão desse valor na base de cálculo do GGR mesmo antes de eventual conversão do recurso em apostas de quota fixa está contido no parágrafo 25 da mencionada Nota Técnica, replicado abaixo.

"Caso diverso é o da recompensa do tipo não sacável, que se trata de montante financeiro que somente pode ser utilizado pelo apostador para realização de apostas. Nessa situação, o valor ofertado como recompensa não sacável deve, de imediato (ou seja, independentemente da realização da aposta em si), compor a base de cálculo do GGR. Pode-se argumentar que o valor somente é produto de arrecadação de loteria se é convertido, de fato, em aposta realizada pelo usuário recompensado. Não obstante, é importante enfatizar o caráter não sacável do recurso: por se tratar de um valor cuja destinação única é a realização de apostas, ele é uma forma de incentivo financeiro direto a esse tipo de operação. Eventual não conversão do recurso em aposta pelo apostador é uma álea da exploração comercial da modalidade lotérica aposta de quota fixa, cabendo ao operador avaliar, de acordo com seu modelo de negócios, as situações em que esses benefícios serão ou não ofertados aos clientes. Ademais, é importante destacar que entendimento diverso da parte do regulador poderia ensejar a concessão desse tipo de incentivo em grau superior ao desejável em termos regulatórios, especialmente quando temos em conta a importância de ações de promoção do jogo responsável, de que trata a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, em especial os transcritos a seguir:

"Art. 7º A fim de contribuir para o permanente aperfeiçoamento regulatório relativo ao jogo responsável, os agentes operadores de apostas deverão: II - em caso de oferta ao apostador de mecanismos optativos de aceleração de apostas, tais como lances automatizados ou sessões concomitantes, atuar com cautela e avaliar permanentemente o impacto do mecanismo sobre a incidência de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo.

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que: III - encorajem práticas excessivas de aposta; IV - contenham chamadas para ação, sugerindo ato imediato por parte do apostador;".

4. É de se observar que no uso de sua competência, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), cujas competências estão relacionadas no art. 55, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, tem o poder-dever de definir regras que crie incentivos ou desincentivos de conduta do mercado. É essa a interpretação extraída da conceituação do poder regulatório e do disposto no art. 4º e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que faz referência ao caput do dispositivo. Vejamos:

" Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018".

"Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de: I - atendimento aos apostadores e ouvidoria; II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes. Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo".

5. Nesses termos, a inclusão do valor de recompensa não sacável no cálculo do GGR, a partir da sua disponibilização ao apostador e independentemente da conversão do recurso em aposta, tem o condão de desincentivar o uso indiscriminado desse produto em detrimento de outras opções de fidelização, inclusive as recompensas financeiras sacáveis. De forma simples, o incentivo que o operador possui à oferta das recompensas que somente podem ser utilizadas pelo apostador na plataforma de apostas é, a priori, superior ao incentivo à oferta de recompensas que podem ser sacadas e utilizadas pelo usuário da forma como preferir. Ademais, a oferta não regulamentada desse tipo de benefício tende a incentivar apostas concomitantes e recorrentes, o que tende a criar incentivos de oferta em probabilidade superior aos casos de recompensas de livre uso pelo apostador.

6. Em relação ao questionamento acerca da interpretação literal do conceito legal previsto no art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, convém trazer à baila os importantes ensinamentos doutrinários presentes em ROMAN, Flavio José. Discretionalidade técnica na regulação da ordem econômica. 2012. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Para o autor, o princípio da legalidade não é capaz de excluir por completo a liberdade funcional de atuação da Administração, concedida, dentro de certos limites, pela própria lei. Nesses termos, a discretionalidade administrativa é essencial para a atuação da Administração tendo em vista a impossibilidade de a lei antever todos os pressupostos da atuação administrativa ou, mesmo quando pode os antever, de elencar a ordem de prioridade dos objetivos e dos fins que se busca alcançar. Especificamente no caso das agências reguladoras e da regulação econômica em geral, a lei, antes de se configurar como modalidade delimitadora do comportamento da Administração, atua mais como arcabouço de definição de finalidade e objetivo, ou seja, de transformação das diretrizes políticas e jurídicas em atos concreto, com base no corolário do princípio da eficiência. Por isso, a regulação econômica apresenta uma forma própria, advinda da própria ordenação pública da economia, cujas principais características são: abundância de formas finalistas; indeterminação do suporte fático da norma, inclusive em razão da frequência de conceitos jurídicos indeterminados; e atenção especial aos procedimentos formais.

7. Nesse sentido, é da própria natureza da função do órgão regulador a atuação com vistas à definição de regras de conduta de mercado voltadas à consecução de finalidades advindas das diretrizes regulatórias. Por ser uma finalidade própria ao mercado de apostas de quota fixa, a regulação não se baseou em atuações potencialmente similares de outros órgãos reguladores.

8. Superada a avaliação acerca da juridicidade da decisão regulatória relativa à inclusão de recompensas não sacáveis na base de cálculo do GGR, examina-se agora a forma de contabilização desses valores.

9. Inicialmente, cabe esclarecer que o cálculo do GGR deve ser feito mensalmente, considerando o faturamento do mês corrente. Nesses termos, considerando que a recompensa financeira não sacável deve compor a base de cálculo do GGR mesmo quando não for convertida em aposta, esse valor deve compor a base de cálculo do mês em que a referida recompensa foi disponibilizada ao apostador, ou seja, da data em que o valor foi refletido na conta gráfica do apostador, conforme o parágrafo 16 da Nota Técnica SPA/MF nº 229, de 2025, *in verbis*:

"16. De forma diversa, a recompensa não sacável não tem reflexo na conta transacional do apostador, sendo apenas contabilizada na conta gráfica. Nessa situação, porém, é importante que o saldo financeiro de recompensas seja exibido ao usuário da plataforma de apostas de forma apartada do saldo oriundo de aportes financeiros realizados pelo próprio apostador nos termos do art. 3º da Portaria

SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024. É essa a interpretação cabível para o art. 43, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024: "Os pontos concedidos pelo agente operador de apostas ao apostador devem ser apresentados em carteira separada da conta gráfica que contém o saldo monetário mantido pelo apostador junto ao agente operador de apostas".

10. Importa mencionar que, ainda que não tenha natureza contábil de receita, o valor da recompensa financeira não sacável não convertida em aposta deve compor a base de cálculo do GGR por definição regulatória. É de se notar, porém, que essa recompensa não deve ser novamente contabilizada se o apostador utilizar o recurso para fins de apostas, sob pena de dupla contagem do mesmo valor na base de cálculo.

11. Por fim, convém esclarecer que a Secretaria de Prêmios e Apostas não tem competência regulatória acerca de matéria tributária, motivo pelo qual não podemos tratar dos questionamentos relacionados a essa temática.

12. Por oportuno, cabe salientar que a equipe técnica da SPA/MF está à disposição para saneamento de dúvidas eventualmente não solucionadas nesta Nota Técnica ou para avaliação de novas sugestões.

CONCLUSÃO

13. Com base no exposto, propõe-se enviar a presente Nota Técnica ao gabinete da SPA/MF a fim de subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação nº 595/2025.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO RESENDE BORGES

Coordenador-Geral de Sistemas

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete da SPA/MF.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, substituto



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Resende Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 16/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 16/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **49745811** e o código CRC **EEA6CA07**.

Referência: Processo nº 19995.001815/2025-45.

SEI nº 49745811



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

OFÍCIO SEI Nº 21222/2025/MF

Brasília, 16 de abril de 2025.

Ao Senhor,
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral
Divisão de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 595/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.001815/2025-45.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Ofício nº 15916 (SEI nº 49538628), que solicita a resposta ao Requerimento de Informação nº 595/2025 (SEI nº 48933236), aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o qual requer esclarecimentos acerca da contabilização das recompensas para fins tributários nos sistemas de apostas, encaminha-se, para os devidos fins, a Nota Técnica nº 1263 (SEI nº 49745811), a qual contém as informações e os subsídios necessários ao adequado atendimento da demanda.

2. Nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Anexos:

I -Nota Técnica 1263 (SEI nº 49745811);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
REGIS DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena**, **Secretário(a)**, em 16/04/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50109477** e o código CRC **7111578A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 238 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-1920 - e-mail spa.gabinete@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001815/2025-45.

SEI nº 50109477